

## NORMATIZAÇÃO DA SOCIEDADE PORTUGUESA: A PENA DE DEGREDADO NOS REGIMENTOS DO SANTO OFÍCIO

## NORMALIZATION OF PORTUGUESE SOCIETY: THE PENALTY OF EXILE IN THE REGULATIONS OF THE HOLY OFFICE

GERALDO PIERONI

Universidade Tuiuti do Paraná

ALEXANDRE MARTINS

Centro Universitário Santa Cruz

**Resumo:** O artigo analisa a pena de degredo no Regimento da Inquisição portuguesa de 1640 o qual no seu Livro III especifica detalhadamente «as penas que hão de haver os culpados nos crimes que se conhece no Santo Ofício». Para reintegrar uma minoria dissidente na sociedade católica, a Inquisição recorreu ao castigo e à catequização como instrumentos do *compellere intrare* numa época na qual o castigo estava institucionalizado.

**Palavras chave:** Santo Ofício, Regimentos, Degredo.

**Abstract:** The article analyzes the penalty of exile in the 1640 Regulations of the Portuguese Inquisition, specifically in Book III, which details «the penalties to be imposed on those guilty of crimes known to the Holy Office». To reintegrate a dissident minority into Catholic society, the Inquisition used punishment and catechism as instruments of *the compellere intrare* during a time when punishment was institutionalized.

**Keywords:** Inquisition, Legislations, Banishment.

## A PENA DE DEGredo NOS REGIMENTOS DO SANTO OFÍCIO

O motivo principal que justificava a punição daqueles que infringiam a lei divina era a manutenção da ortodoxia religiosa. Para reintegrar uma minoria dissidente na sociedade católica, a Inquisição recorreu ao castigo e à catequização como instrumentos do *compellere intrare* numa época na qual o castigo estava institucionalizado.

Confisco dos bens, suplício do corpo, encarceramento, trabalho forçado nas galés, banimento e morte. Cada crime cometido corresponde a uma punição; cada pecado implica em uma penitência. Existe uma classificação das penas em função da gravidade do delito, no entanto, o que determina a relação entre o crime e a pena é o incômodo que o causador provoca na unidade social e religiosa estabelecida.

Uma vez oficialmente instalada, a Inquisição se desenvolveu e se tornou em uma verdadeira máquina burocrática, uma das mais importantes de Portugal. Foi, de acordo com Oliveira Marques, um Estado dentro do Estado<sup>1</sup>. É por esta razão que seus regimentos estão de acordo com as ordenações reais. A Igreja e a Monarquia estavam unidas na luta contra os desvios sociais, políticos e religiosos. No caso de Portugal, muitos crimes foram intitulados como sendo de *mixti fori*, ou seja, possuíam jurisdições oriundas do Estado e da Igreja<sup>2</sup>.

Considerando o que Foucault denomina tecnologia do poder advinda do cristianismo no âmago das instituições cristãs<sup>3</sup> - e aqui consideramos particularmente a Inquisição - existe uma expressão de força cuja finalidade é garantir a salvação individual no além-mundo. Podemos, assim, afirmar que o comando pastoral da Inquisição não consistia apenas uma ação que ordena e se faz obedecer, deve também estar preparada para manter o povo nos caminhos retos do Senhor e conduzir este rebanho à salvação.

O poder temporal exige o sacrifício de seus súditos para salvar o Trono. O comando espiritual impetra o sacrifício dos fiéis para salvar a Igreja. Neste sentido, encontramos uma dupla economia salvacionista emanada das instituições do Antigo Regime. Trata-se de uma forma de poder que não espreita apenas a comunidade como um todo, mas vigia particularmente cada indivíduo durante toda a sua vida. Ainda mais, este teor de coação não pode ser desempenhado sem perscrutar suas almas, sem fazê-lhes revelar os seus mais íntimos segredos, como cuidadosamente fez o Santo Ofício.

Normas e instruções internas foram formuladas para orientação do funcionamento e atribuições dos funcionários do Tribunal da fé. Em Portugal, o primeiro Regimento Maior foi publicado em 1552, no entanto, regulamentos decretados separadamente já haviam sido antes publicados desde 1541. Trata-se de leis para a comissão dos inquisidores, estruturas dos

1 A. H. OLIVEIRA MARQUES, *Historie du Portugal des origines à nos jours*, Paris, 1978, 209.

2 Francisco Bethencourt, historiador português radicado em Paris, veio à São Paulo para o lançamento de seu livro *História das Inquisições* (Ed. Companhia das Letras), um dos estudos mais completos sobre a instituição repressiva católica que atuou em Portugal, Espanha e Itália. Ver: H. D. CORDERO, *A Inquisição como multinacional da tortura* (entrevista com Francisco Bethencourt). Revista, São Paulo (SP), 01 ago. 2000.

3 M. FOUCAULT, «O sujeito e o poder». In: H. DREYFUS, & P. RABINOW, *Michel Foucault. Uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica*, Rio de Janeiro, 1995, 231-249, 237.

tribunais, maneiras e comportamentos dos inquisidores e réus. Todas elas assinadas pelo inquisidor-geral cardeal Dom Henrique<sup>4</sup>.

Nossa prioridade são os Regimentos Maiores, por constituírem fontes indispensáveis sobre a jurisdição inquisitorial. Em nome e para o serviço de Nosso Senhor, foi elaborado o primeiro Regimento da Inquisição portuguesa em 3 de agosto de 1552. Este conjunto de regras foi dado às mesas subalternas do tribunal pelo cardeal Dom Henrique, inquisidor geral do Santo Ofício. O Regimento de 1552 está dividido em 142 capítulos, agrupados em títulos: do promotor, dos notários, do meirinho, do alcaide dos cárceres, dos solicitadores, do porteiro da casa do despacho e dos procuradores. O documento não discorre sobre «as penas que hão de haver os culpados nos crimes de que se conhece no Santo Ofício»<sup>5</sup>. A decisão destes castigos pertencia aos inquisidores

Em primeiro de março de 1570, o cardeal inquisidor-geral D. Henrique apresentou outro regimento que foi aprovado pelo rei D. Sebastião. Este novo corpo normativo continuava a não definir as penas correspondentes para cada tipo de crime. No entanto, o capítulo 23 anuncia algumas poucas penalidades, porém de maneira genérica. De acordo com este Regimento, o conselho podia comutar ou perdoar as repreensões e penitências decididas pelos inquisidores:

«(...) assim de hábitos como de cárceres, degredo ou dinheiro e quaisquer outras, dando disso conta ao Inquisidor Geral e com informação dos inquisidores, sendo as tais penitências perpétuas, ou de tempo certo, porque nas arbitrárias dispensarão os inquisidores como é de costume as quais dispensações se não farão senão com grande consideração»<sup>6</sup>.

Os castigos não eram nomeados segundo o tipo de crime cometido, no entanto as punições existiam e eram severas. Ao lado das galés, o degredo constituiu-se como sanção amplamente utilizada no tempo deste Regimento, o que se constata na leitura dos Autos da fé nos quais encontramos centenas de réus condenados com o banimento<sup>7</sup>.

Estas normas internas foram mantidas até o ano de 1613, quando o inquisidor geral Dom Pedro de Castilho assinou o terceiro Regimento. O novo documento, como os anteriores, não especificava as penas para os réus. Deixava em aberto como bem melhor parecer aos inquisidores, regulando a condenação conforme a qualidade da pessoa do réu, culpas e indícios que contra ele houver segundo a disposição do direito<sup>8</sup>.

4 I. S. RÉVAH, «L'installation de l'Inquisition à Coimbra em 1541 et Le premier règlement du Saint-Office portugais» *Études Portugais*, Paris, 1975, 121-153.

5 Regimento da Santa Inquisição de 3 de agosto de 1552, cardeal D. Henrique, *Arquivo Histórico Português*. Lisboa: Off. Typ. Calçada da Cabra, 7, 1907 (Biblioteca Nacional de Lisboa, Sala Geral).

6 Regimento do Conselho Geral do Santo Ofício da Inquisição destes reinos e senhorios de Portugal, Lisboa 1 de março de 1570, tempo de D. Henrique, cardeal e inquisidor-geral. *Arquivo Histórico Português*, 1906, vo. IV, números 1 e 2, janeiro-fevereiro, 412-417. Biblioteca Nacional de Lisboa.

7 IANTT, Inquisição de Coimbra, Evora e Lisboa, Conselho Geral do Santo Ofício, Livros 433, 434, 435.

8 Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos reynos de Portugal recompilados por mandado do ilustríssimo e reverendíssimo senhor D. Pedro de Castilho, bispo e inquisidor-geral e visorey dos reynos de Portugal. Impresso na Inquisição de Lisboa por Pedro Grasbeeck, ano da graça da encarnação do Senhor de 1613 (microfilme da Biblioteca Nacional de Lisboa, sala dos Reservados).

Substituindo o código de 1613, o Regimento de 1640<sup>9</sup>, ordenado pelo bispo Dom Francisco de Castro, inquisidor geral dos Conselhos de Estado de sua majestade, foi impresso no palácio dos Estaos, no largo do Rossio da cidade de Lisboa, local que serviu de sede da Inquisição durante muitos anos.

O Regimento que melhor aprofundou as punições dos condenados segundo o tipo de delito, as circunstâncias pelas quais foi cometido e o nível social do culpado e da vítima foi o de 1640. O Livro III especifica detalhadamente as penas dos culpados. Todos os crimes de interesse dos juízes inquisitoriais e suas respectivas punições são muito bem expostos. Portanto, é o Regimento de 1640 que sistematiza toda a experiência dos tribunais da fé existentes em Portugal. Nesta época, a Inquisição encontra-se profundamente fortalecida e o Regimento revela-se como uma suma jurídica monumental em que estão consignados os vários aspectos do direito penal como também os procedimentos específicos da Inquisição. Seu volume é cinco vezes maior que aquele do Regimento anterior. Trata-se de uma obra sólida que permanecerá em vigor por 134 anos.

Enfim, no ano de 1774<sup>10</sup> foi preparado o último Regimento do Santo Ofício em Portugal. Esta obra testemunha a centralização pombalina, imagem da nova situação política portuguesa. É mantido até a extinção do tribunal da fé (1821). Manifestamente todos os Regimentos estão em conformidade com as Ordenações do Reino, que além de se ocuparem dos crimes seculares, normatizavam rigorosamente os comportamentos religiosos e morais.

### *O Regimento de 1640 e os réus punidos com o degredo para o Brasil*

O célebre Livro III, intitulado «Das penas que hão de haver os culpados nos crimes de que se conhece no Santo Ofício», contido no Regimento de 1640, uma vez cotejado com as listas dos autos de fé e os processos inquisitoriais dos réus, não se apresenta somente como um compilado de documentos jurídicos, documentos pontuais e rígidos. Em nossas pesquisas nos arquivos da Inquisição, foi possível verificar como as crenças religiosas se entrelaçavam com outros aspectos da vida cotidiana: relações de poder, identidades, interações sociais, mentalidades e pluralidades culturais. Estes são documentos produzidos pelas autoridades jurídicas, o que justifica o fato de estarem carregados de dogmatismo. Não são textos inocentes e transparentes; foram causados estrategicamente, a priori, com intenções condenatórias. Mesmo sendo documentos oficiais, existem vestígios que apontam em direção aos sentimentos dos réus. De acordo com Carlo Ginzburg, «se a realidade é opaca, existem zonas privilegiadas –sinais, indícios– que permitem decifrá-la»<sup>11</sup>. Ainda mais, «o que caracteriza esse saber é a capacidade, a partir de dados aparentemente negligenciáveis, de remontar a realidade complexa não experimentável diretamente»<sup>12</sup>.

9 Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reynos de Portugal ordenado por mandado do ilustríssimo e reverendíssimo senhor bispo D. Francisco de Castro, inquisidor-geral do Conselho de Estado de Sua Majestade. Em Lisboa, nos Estaos, por Manoel da Sylva, 1640 (Biblioteca Nacional de Lisboa, sala geral).

10 O último Regimento da Inquisição portuguesa (1774). Introdução e atualização de Raul Rego. Lisboa: Edições Excelsior, 1971 (Biblioteca Nacional de Lisboa, Sala Geral).

11 C. GINZBURG, *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história*, São Paulo, 1989, 177.

12 *Ibidem*, 152.

Caminhos foram abertos ao comparar o Regimento de 1640 com os processos inquisitoriais dos acusados. Emergiram significados e representações atribuídas às suas convicções religiosas e morais e, ainda, como essas crenças e comportamentos influenciaram as suas ações e decisões.

Partindo do princípio que a cultura legislativa deve ser interpretada (Clifford Geertz, 1989), torna-se fundamental mergulhar na vida cotidiana de um réu para decodificar os sinais contidos nos vários atos e crenças. Mais que um conjunto de condutas observáveis, existe uma rede de acepções simbólicas que dá sentido a essas ações<sup>13</sup>.

Georges Duby enfatiza que «todo herético tornou-se tal por decisão dogmática das autoridades»<sup>14</sup>. O assujeitamento de um herético é produzido por meio de uma relação de poder eclesiástico, ao rotular a sua conduta, as suas ideias como discordantes e contrárias ao tradicionalismo regularizado que se autoimpetava como única via correta<sup>15</sup>.

Para Michel Pêcheux<sup>16</sup>, o assujeitamento do réu é imposto por um discurso de poder eclesiástico. Essa preleção construía a identidade do herético como um sujeito desviado, subversivo, perturbador e ameaçador à ordem estabelecida. Ao ser considerado um pecaminoso era posicionado no bojo de uma formação discursiva que, por um lado, afirmava a ortodoxia e o poder da Igreja e, por outro, marginalizava e demonizava qualquer divergência. Para Pêcheux, a identidade do herege é produzida em um jogo de poder que envolve práticas discursivas que disciplinam e controlam as possibilidades de significado. Os mecanismos dos discursos da Inquisição funcionavam como um dispositivo de controle ideológico, configurando a percepção da verdade e modelando as condições de produção discursiva em que o sujeito réu reconhecia sua posição e, muitas vezes, era levado a interiorizar as acusações ou a confessar sob tortura, reproduzindo o discurso que lhe era imposto. Era exatamente assim que os inquisidores almejavam.

De tal modo, a relação de assujeitamento não se dá apenas por coerção física, mas, fundamentalmente, por meio de um processo discursivo que define as fronteiras entre o que é lícito e o que é herético. O poder da Igreja (e do Estado) se impunha não apenas como um maquinismo de dominação, mas como fabricante de um saber que legitimava sua própria autoridade. Esse processo de rotulação e julgamento assegurava a perpetuação da prédica eclesiástica e reforçava o arcabouço do poder.

Ter entre as mãos os processos inquisitoriais referentes aos condenados e poder analisá-los abre a possibilidade de trazer aos nossos dias a vida rotineira e assujeitada da mulher e do homem perseguidos pela Inquisição. É como desvelar seus segredos e seus padecimentos. Se a primeira leitura desses documentos permite descobrir os sentimentos que animaram as

13 C. GEERTZ, *A Interpretação das Culturas*, Rio de Janeiro, 1989.

14 G. DUBY, *Heresias e Sociedades na Europa Pré-Industrial, séculos XI-XVIII*. In: *Idade Média – Idade dos Homens*. São Paulo, 1990, 177.

15 J. D. BARROS, «Heresias entre os séculos XI e XV: Uma revisitação das fontes e da discussão historiográfica – notas de leitura», *Revista Arquipélago (Revista da Universidade dos Açores – Portugal)*, (2007-2008), 125.

16 M. PÊCHEUX, *Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. Tradução Eni Pulcinelli Orlandi et al. 2.ª ed. Campinas, SP, 1995.

autoridades inquisitoriais que os produziram, uma leitura mais profunda traz à tona o pensamento mais recôndito dos réus e, sobretudo, suas lástimas e aflições.

Todas estas fontes possibilitam penetrar na usualidade da vida fraturada dos nossos inculpatos. Todos eles, mergulhados no terror, sofreram grande degradação que arruinaram suas famílias. Tão eficaz quanto todas as punições foi a «pedagogia do medo»<sup>17</sup> que, segundo Bartolomé Bennassar, gerou a ruína de muitos indivíduos e de suas famílias: esta arma, a mais discreta das punições foi, indubitavelmente, a mais eficaz.

Esta circularidade do discurso jurídico comparado aos processos dos réus evidencia o sentido da circulação da linguagem posta em ação. Quem são estes heréticos censurados pelos Regimentos do Santo Ofício? Menciono alguns exemplos. O terceiro Livro do Regimento de 1640 já deixa claro na sua introdução os rígidos castigos a serem aplicados contra os hereges e apóstatas. Imediatamente no primeiro artigo fica explícita a grave contumácia a ser corrigida pela punição: os Hereges.

O Santo-Ofício foi estabelecido para combater as heresias, principalmente a maior, segundo os inquisidores, que eram os cristãos-novos e judaizantes. São eles que figuram com mais frequência nas listas dos autos da fé. Representam mais da metade de todos os prisioneiros punidos com o banimento para o território brasileiro, isto significa 52,7%. Entre eles, as mulheres constituem a maioria (65%). Em número bem inferior estão os indiciados pelos crimes contra a moral católica: bigamos, sodomitas, padres sedutores, bruxas, visionários e blasfemadores.

A Inquisição de Évora aprisionou vários membros da família Almeida, todos cristãos-novos da cidade de Pavia. Entre eles, encontrava-se uma Maria que havia sido denunciada pelo seu pai Pedro, seu irmão Antônio, suas irmãs, Helena e Inês, bem como seu tio Antônio. Todos presos nos cárceres da Inquisição. Maria Almeida, 27 anos, casada com o sapateiro Luís Vieira, por não confessar a contento, foi considerada culpada e condenada à morte. Consciente do grande risco de perder a vida na fogueira da Inquisição, ela pediu uma nova audiência na qual confessou tudo que sabia e praticava. Livrou-se da morte, no entanto, no auto da fé do dia 21 de outubro de 1644 foi condenada à prisão, obrigada a vestir o hábito penitencial, um sambenito com «insígnias de fogo». Foi degradada para o Brasil pelo tempo de seis anos<sup>18</sup>.

Também os crimes de feitiçaria, sortilégios, adivinhações, evocadores e pactuantes com o diabo chamaram à atenção dos inquisidores. Assim sendo, a bruxa Maria Seixas, 32 anos, foi acusada pela Inquisição de Lisboa por causa de seus fervedouros e invocação do demônio. Nas misturas mágicas ela utilizava como ingredientes mirra, enxofre, alecrim, vinagre, vinho e pimenta. Tudo era colocado em um pequeno caldeirão juntamente com «três pedras trazidas de três encruzilhadas». Quanto tudo fervia ela chamava o diabo gritando: »Barrabás, Satanás e Lúcifer entrem todos no coração de fulano (e pronunciava o nome) para que ele possa amar-me e dar tudo o que ele tiver». Segundo o relato escrito no seu processo, neste momento uma grande chama emergia da caldeira. O xarope pronto era jogado sobre o portal diante

17 B. BENNASSAR, *L'Inquisition espagnole*, Paris, 1979, 101.

18 IANTT, Inquisição de Évora, processo 9172: Maria Almeida.

do qual a pessoa cuja vontade se pretendia obrigar, certamente passaria. Outras vezes ela preparava pequenos bolinhos com pão e queijo mastigados e divididos em nove bocadas: três para si mesma, três para a pessoa a ser enfeitada; as outras três eram deixadas sobre o mural de uma janela a fim de lançá-las na rua à meia noite. Estas últimas porções seriam para Barrabás, Satanás e Lúcifer.

Maria Seixas foi severamente admoestada na prisão do Santo Ofício. Ela confessou que utilizava a feitiçaria para ganhar algum dinheiro, mas que ela mesma duvidava da eficácia de tais sortilégios. Aos prantos, pediu perdão e no dia 10 de dezembro de 1673, com uma vela acesa, saiu no auto da fé. Foi açoitada pelas ruas de Lisboa, instruídas nos mistérios da fé necessários à salvação de sua alma. Sua pena conclusiva foi o degredo por 5 anos para o Brasil<sup>19</sup>.

A bigamia consta explicitamente no Livro III do Regimento de 1640: Catarina Ferreira, do Terreiro de Lisboa cometeu o crime de bigamia. Ela casou-se na Igreja da Sé como carpinteiro Manoel da Silva Botelho e teve dois filhos: Francisco e Simoa. Alguns anos se passaram e Manoel partiu para Castela e nunca mais deu sinal de vida para sua família. Catarina casou-se novamente com Francisco Gonçalves Cascavel, na Igreja de São Martinho, justificando, com a ajuda de falsos testemunhos, que seu primeiro esposo tinha morrido. Sendo Portugal uma nação pequena e as intrigas numerosas, a notícia do novo casamento chegou até aos ouvidos dos inquisidores, que foram informados de que o legítimo marido da nubente ainda estava vivo. No dia 18 de julho de 1710, a falsa viúva foi presa pela Inquisição de Lisboa. Nesta época, ela tinha 42 anos e um terceiro filho de 2 anos: Pedro, fruto da segunda núpcias. No dia 26 de julho de 1711, Catarina foi condenada a 5 anos de degredo no Brasil<sup>20</sup>.

A sodomia, «o grande pecado nefando» foi a causa do aprisionamento de Francisco de Barros. Ele era um dos criados de Dom Henrique da Silveira, nobre português que vivia «fora das portas da Santa Casa em uma travessa que há defronte da casa do Conde Castanheda». Francisco tinha 25 anos e era um rapaz bem aparentado: «baixo de corpo e barba loira». Denunciado por Dom Álvaro Manuel de Noronha, moço nobre de 23 anos, que declarou aos inquisidores de Lisboa que estando ele na casa de Dom Henrique da Silveira, «cometeu e consumou o abominável pecado de sodomia *contra natura*» com Francisco de Barros. No dia 27 de maio de 1645, o criado de Dom Henrique foi condenado a três anos de degredo para o Brasil, mas antes foi torturado por ter revogado suas confissões diante da Mesa do Santo Ofício<sup>21</sup>.

Os sacerdotes libidinosos, os chamados padres solicitadores, foram também condenados. O padre Manuel Botelho foi um dos confessores portugueses que, no final do século XVII, se deleitou no confessionário com suas filhas espirituais. Padre Botelho era um clérigo do hábito de São Pedro e vigário da vila de Tavares, no arcebispado de Viseu. Foi preso e levado para os cárceres secretos da Inquisição de Coimbra. Imediatamente, foi-lhe feito um interrogatório e seus erros foram detectados. Afirmou que durante o ato da confissão ele havia

19 IANTT, Inquisição de Lisboa, processo 74: Maria Seixas. Esse processo contém 71 páginas manuscritas repletas de receitas de «porções de amor».

20 IANTT, Inquisição de Lisboa, processo 6508: Catarina Ferreira.

21 IANTT, Inquisição de Lisboa, processo 8835: Francisco de Barros.

solicitado várias de suas confidentes para «atos torpes» e com muitas delas, havia tido «toques desonestos e palavras lascivas». O padre havia sido denunciado por Isabel Rodrigues, que declarou tudo aos inquisidores. Em 14 de agosto de 1696, padre Botelho foi suspenso de seu sacerdócio por 8 anos. O direito de exercer o sacramento da confissão foi-lhe retirado para sempre, tendo sido condenado a 5 anos de degredo no Brasil<sup>22</sup>.

O que dizer sobre as malditas blasfêmias? Crime dos blasfemos e dos que proferem proposições heréticas, temerárias ou escandalosas. Renegar à pessoa de Cristo, profanar a imagem de Jesus, comer carne na sexta-feira e destruir um terço, foram os crimes do jovem Luís Cabral, 22 anos, solteiro, filho de Antônio de Andrade Vasconcelos e de Maria Gomes. Luís foi preso e levado para o calabouço público de Estremoz e, mais tarde, transferido para os cárceres da Inquisição de Évora. Entre outras blasfêmias, ele afirmou que preferia «recomendar-se ao Diabo que a Deus» e que queria «tocar o Cristo, Nosso Senhor, com duas pelotas de fuzil». Luís foi considerado pelos inquisidores de Évora como blasfemador «de ações e palavras escandalosas». Com a boca amordaçada, ele compareceu ao auto-da-fé, no dia 1.º de abril de 1629 foi condenado a dois anos de degredo na África. Várias de suas irreverências em relação ao sagrado haviam sido cometidas no Brasil, especialmente na Bahia, onde ele havia vivido antes de ser preso<sup>23</sup>.

As múltiplas maneiras do exercício da coerção estão historicamente presentes em todas as sociedades nas quais as autoridades públicas estabelecem suas jurisdições e utilizam os mais variados procedimentos punitivos. Os desvios doutrinários apontados como crimes nos Regimentos da Inquisição portuguesa, permitiram, neste estudo, examinar ideias, teorias e abordagens legislativas, fornecendo perspectivas sobre a dinâmica social constituinte do universo cultural no qual as heresias e suas implicações estavam inseridas.

É certo que a noção de crime era, na época, bem diferente da que vigora nos preceitos canônicos de hoje. As legislações do Antigo Regime português, tanto as Ordenações do Reino, como os Regimentos do Santo Ofício, códigos dos dois mais importantes tribunais da época, consideravam a heresia como um crime e pecado gravíssimo que se opunha a Deus e ao Rei. Num período em que a religião estava profundamente consolidada na Península Ibérica, os delitos e anátemas contra o catolicismo não passavam impunes. Hoje, a Nova História e a Antropologia Cultural nos remetem a uma profunda análise sobre os desvios doutrinários considerados heréticos no interessante livro de Enzo Mazzi intitulado «*Il valore dell'eresia*»<sup>24</sup>. O autor constrói um discurso insólito a respeito desta temática. Ele inicia o seu texto examinando a heresia sob o olhar pelo qual a imposição da ortodoxia considerou como um desvio, imperfeição, perversão de uma verdade considerada absoluta.

A intenção de Mazzi é apresentar a heresia como realidade positiva, dinâmica, uma contraideia ou potência geradora de expansão, avessa a outra força oposta edificada pelo poder, a estabilidade, o conformismo, o consenso e a hierarquia. Enzo Mazzi considera as opiniões diferentes ou antagônicas como fonte de vitalidade, um manancial em pleno vigor. Para o

22 IANTT, Inquisição de Coimbra, processo 6728: Manuel Botelho.

23 IANTT, Inquisição de Évora, processo 4537: Luís Cabral.

24 E. MAZZI, *Il valore dell'eresia*, Roma, 2010.

autor, o sagrado se torna projeção de uma angústia não resolvida, de uma ruptura interna, de uma falta de autonomia e, enfim, de uma alienação da própria subjetividade nas mãos do poder.

Evidente que transportando as ideias de Enzo Mazzi em uma miragem de digressão à época inquisitória levá-lo-ia a ser queimado por heresia, apostasia, falsidade, simulação e impenitência. Uma execução de sangue em que o réu era entregue à justiça secular. Na época, os inquisidores enviavam o condenado e seu respectivo processo aos juízes do Rei com a justificativa de que a *Ecclesia abhorret sanguinem* - «a igreja abomina o derramamento de sangue». A Igreja Católica levava a cabo os processos inquisitoriais, mas para evitar a mancha do derramamento de sangue diretamente ligado à instituição religiosa, entregava os condenados às autoridades seculares para execução.

Embora a Igreja alegasse abominar o derramamento de sangue, ela era a força motriz por trás da condenação que resultava em execuções sangrentas. A entrega dos condenados à justiça secular funcionava como uma tentativa de manter uma imagem moral benevolente e superior. Essa prática reflete os mecanismos de controle da época. A Igreja Católica mantinha sua autoridade espiritual e doutrinária, enquanto o Estado executava as punições físicas. Ao transferir a responsabilidade para as autoridades seculares, a instituição poderia continuar sua missão de erradicação da heresia sem manchar sua reputação.

Esse arranjo servia para reforçar a aliança entre Igreja e Estado, garantindo que ambos mantivessem o controle sobre a população e a manutenção da ortodoxia religiosa. Estado e Igreja, uma unidade paradoxalmente fundada em poderes e práticas interdependentes, trabalhavam unidos na sustentação da estrutura de controle social da época. O rei e seus juízes eram indispensáveis para a execução das sentenças da Igreja, e em troca, a Igreja fornecia a legitimação espiritual, moral e sagrada ao poder do rei. Para reis e Inquisidores a suprema lei era manter a ortodoxia religiosa e impedir a disseminação de crenças consideradas heréticas ou prejudiciais à fé dominante.

As leis são verdadeiramente filhas do seu tempo, refletindo a compreensão profunda da natureza dinâmica e contextualmente dependente do direito. Cada época legitima sua jurisdição de maneira única, espelhando as condições históricas, culturais, sociais, políticas, econômicas e religiosas que prevalecem. O historicismo jurídico sublinha que o direito é um produto histórico, devendo ser constantemente revisitado e ajustado para se manter relevante e legítimo. Contudo, essa abordagem não está isenta das relações de poder que moldam o processo de interpretação e revisão do direito.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos Regimentos do Santo Ofício e da aplicação da pena de degredo revela a profunda intersecção entre poder religioso e controle social na sociedade portuguesa do Antigo Regime. Observa-se que a Inquisição, amparada pela Monarquia, instituiu-se como um órgão não apenas punitivo, mas também regulador de comportamentos, estabelecendo normas de conduta religiosa e moral. A pena de degredo, em particular, funcionava como um

mecanismo de exclusão e controle social, projetando a autoridade inquisitorial para além das fronteiras de Portugal, atingindo as colônias, em especial o Brasil.

Ao estudar os Regimentos e os casos de condenação, é possível compreender o modo como o Santo Ofício aplicava as suas leis de forma estratégica, utilizando o castigo para reafirmar a ordem social e suprimir dissidências religiosas e morais. Além disso, o impacto dessa prática revela as consequências da ortodoxia religiosa sobre as vidas dos indivíduos, cujas trajetórias foram irremediavelmente alteradas pelo peso das sentenças inquisitoriais.

Essa investigação, ao articular elementos da história jurídica e social da Inquisição, contribui para o entendimento das estruturas de poder e controle na época. Os documentos aqui estudados revelam não apenas a severidade das penas, mas também os objetivos ideológicos do Tribunal do Santo Ofício, refletindo o papel fundamental da Inquisição na normatização da sociedade portuguesa e na manutenção da hegemonia católica. A centralidade da Inquisição no ordenamento jurídico e moral do período nos permite repensar os impactos de longo prazo que essas práticas tiveram sobre o tecido social, influenciando ainda hoje a compreensão de justiça e controle social.